



MR 052, 12/11/2014

**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



Vigência 01/05/2014 a 30/04/2015

Data Base 01/05

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, relativo à data-base de 01.05.2014, que celebram, em consonância com a Constituição Federal, a CLT e demais legislações pertinentes, de um lado a empresa **ELIZ LINE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, localizada na Avenida Origenes Lessa, Sítio Progresso, na cidade de Lencóis Paulista/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.886.192/0001-36, representado neste ato por seu empresário Sr. **Edson Roberto Zacharias**, inscrito no CPF/MF sob o nº 959.848.288-04, e de outro como representante dos (as) empregados (as) o **SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, representado pelo Sr. **José Pintor**, diretor presidente inscrito no CPF/MF sob nº 827.450.488-72, têm justo e contratado, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2013/2014**, nos termos do que preceitua o disposto no § 1º do artigo 611 da CLT, demais disposições legais aplicáveis à espécie, assim como pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

Parágrafo Único - Para o acordo Coletivo 2014/2015 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data designada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os trabalhadores que o Sindicato representa e também todos os funcionários da empresa-acordante em efetivo exercício ou que venham a ser contratados, exceto os empregados que executam suas atividades nas cidades de Pirajú/SP (vinculados ao Sindicato dos Motoristas de Ourinhos/SP), Taquarituba/SP (vinculados ao Sindicato dos Motoristas de São Manuel/SP), Quatá/SP, Paraguaçu Paulista/SP e Rancheira/SP (todos vinculados ao Sindicato dos Motoristas de Assis/SP), Barri/SP (vinculados ao Sindicato dos Motoristas de Jaú/SP).

Parágrafo Único - Será observado, no que couber, as novas regras contidas na lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamentou a profissão do MOTORISTA, como categoria diferenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial de 9% (nove) por cento, em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, a ser concedido em 2 (duas) parcelas da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - Correção dos salários a partir de 1º de maio de 2014, no percentual de 7,5% (sete inteiros cinquenta centésimos por cento) a incidir sobre os salários percebidos em 30.04.2014, para todas as funções discriminadas na cláusula 5ª (quinta) - Piso Salarial.

Parágrafo Segundo - Correção dos salários a partir de 1º de janeiro de 2014, no percentual de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) a incidir sobre os salários percebidos em 31.12.2014, para todas as funções discriminadas na cláusula 5ª (quinta) - Piso Salarial.

CLÁUSULA QUARTA - PISO PROFISSIONAL

A partir de 1º de maio de 2014, os salários normativos das funções será de:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Supervisor.....	R\$ 3.365,21
Encarregado Adm.....	R\$ 2.961,95
Encarregado Operacional.....	R\$ 2.692,81
Gerente.....	R\$ 2.189,99
Encarregado de Manutenção.....	R\$ 2.145,09
Encarregado de Trafego.....	R\$ 2.145,09
Fiscal de Trafego.....	R\$ 1.845,40
Auxiliar de Trafego.....	R\$ 1.767,31
Motorista.....	R\$ 1.682,51
Aux. Operacional.....	R\$ 1.650,47
Aux. de Almoxarifado.....	R\$ 1.645,14
Mecânico.....	R\$ 1.299,30
Funileiro.....	R\$ 1.299,30
Eletricista.....	R\$ 1.290,29
Borracheiro.....	R\$ 1.290,29
Aux. de Eletricista.....	R\$ 1.088,86
Aux. de Macânico.....	R\$ 1.088,86
Aux. de Funileiro.....	R\$ 1.088,86
Abastecedor.....	R\$ 1.032,43
Lavador.....	R\$ 1.000,63
Lubrificador.....	R\$ 1.000,63
Serviços Gerais.....	R\$ 1.000,63
Aux. de Escritório.....	R\$ 999,84
Agentes de Vendas.....	R\$ 986,77
Cobrador.....	R\$ 960,62
Agenciadores.....	R\$ 960,62
Vigia Noturno.....	R\$ 954,67
Faxineira.....	R\$ 883,65
Atendente.....	R\$ 848,06
Aux. Serv. Gerais.....	R\$ 823,97

Parágrafo Primeiro - Em 1º de janeiro de 2015, os pisos salariais, serão reajustados em 1,39% (um inteiro trinta e nove centésimos por cento) a incidir sobre os salários já reajustados e percebidos no mês de dezembro de 2014, ficando assim, definidos:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Supervisor.....	R\$ 3.411,98
Encarregado Adm.....	R\$ 3.003,13
Encarregado Operacional.....	R\$ 2.730,24
Gerente.....	R\$ 2.220,43
Encarregado de Manutenção.....	R\$ 2.174,91
Encarregado de Trafego.....	R\$ 2.174,91
Fiscal de Trafego.....	R\$ 1.871,06
Auxiliar de Trafego.....	R\$ 1.791,87
Motorista.....	R\$ 1.706,00
Aux. Operacional.....	R\$ 1.673,42
Aux. de Almoxarifado.....	R\$ 1.668,01
Mecânico.....	R\$ 1.317,37
Funileiro.....	R\$ 1.317,37
Eletricista.....	R\$ 1.308,22
Borracheiro.....	R\$ 1.308,22
Aux. de Eletricista.....	R\$ 1.104,00
Aux. de Macânico.....	R\$ 1.104,00
Aux. de Funileiro.....	R\$ 1.104,00
Abastecedor.....	R\$ 1.046,78
Lavador.....	R\$ 1.014,54
Lubrificador.....	R\$ 1.014,54
Serviços Gerais.....	R\$ 1.014,54
Aux. de Escritório.....	R\$ 1.013,73
Agentes de Vendas.....	R\$ 1.000,50
Cobrador.....	R\$ 973,97
Agenciadores.....	R\$ 973,97
Vigia Noturno.....	R\$ 967,95
Faxineira.....	R\$ 895,93
Atendente.....	R\$ 859,85
Aux. Serv. Gerais.....	R\$ 835,43

Parágrafo Segundo - COMISSÃO

A título de comissão para o Motorista que cumulativamente a esta função exercer a função de Cobrador e efetuar a venda das passagens no momento que o passageiro embarca no coletivo lhe será pago juntamente com sua remuneração mensal e a integrando para todos os fins e devidos reflexos, devendo esta constar em holerite, a importância referente ao percentual de 3% de todas as suas vendas apuradas no período.

Parágrafo Terceiro - Com efeitos retroativos a maio 2014, a empresa efetuara o pagamento da diferença salarial decorrentes dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro na folha de pagamento do mês de outubro, a ser pagas, até o 5º útil do mês novembro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho estabelecem de comum acordo que a empresa poderá praticar as seguintes jornadas de trabalho:

- a) jornada diária de 7h20 (sete horas e vinte minutos) por 6 (seis) dias na semana, com 1 (uma) folga semanal variável (correspondente ao descanso semanal legal), com intervalo intra-jornada de 1h00 a 2h00 (uma a duas horas) para cada dia de trabalho;

  3/12

b) jornada diária de 8 (oito) horas, por 5 (cinco) dias na semana, com intervalo intra-jornada de 1h00 a 2h00 (uma a duas horas) em cada dia de trabalho e mais 1 (um) dia na mesma semana, com jornada diária de 4 (quatro) horas, sem intervalo, com 1 (uma) folga semanal variável (correspondente ao descanso semanal legal);

c) jornada diária de 8h48 (oito horas e quarenta e oito minutos), em regime de compensação de horas, por 5 (cinco) dias na semana, usufruindo de 1 (uma) folga variável decorrente do regime de compensação, além de outra folga variável que corresponde ao descanso semanal legal.

Parágrafo primeiro - As horas trabalhadas que excederem da jornada normal diária de 08h00 horas (oito), bem como as decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento, exceto se tais horas excedentes referirem-se ao regime de compensação de horas semanais.

Parágrafo segundo - As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão ser obrigatoriamente vistas pelo Empregador e funcionário, segundo os indicativos por este apresentada.

Parágrafo terceiro - As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00 horas (vinte e duas) de um dia às 05h00 horas (cinco) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

Parágrafo quarto - A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus funcionários nos limites legais de 08h00 horas (oito) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo quinto - Das jornadas de trabalho descritas no "caput" desta cláusula, deverão ainda ser respeitados: **a)** Intervalos intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT; **b)** Intervalo, mínimo, de 11h00 horas (onze) entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento; **c)** Repouso semanal remunerado de 24h00 horas (vinte e quatro) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA e FECHAMENTO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO

A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de 02h00 horas (duas) diárias, com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro - Nos registros de jornada deverão constar os horários de apresentação ao trabalho, ou pontos iniciais quando transportados, conforme escalado, e o de encerramento, cumpridas as últimas obrigações.

Parágrafo segundo - No intervalo para repouso ou alimentação será registrado o tempo desfrutado.



Parágrafo terceiro - A partir da competência "setembro/2013" o fechamento mensal do ponto compreenderá o período de 26/08/2013 a 24/09/2013, e a partir dos meses subsequentes respeitando os mesmos períodos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, na forma da Lei, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Parágrafo segundo - Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo terceiro - Os valores acima consignados são relativos a jornadas semanais de 44h00 normais.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS DE VIAGENS

As despesas relativas dos funcionários em viagens serão pagas na conformidade dos comprovantes apresentados.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será pago o adicional de periculosidade ao trabalhador que opere em caráter eventual ou intermitente no abastecimento de combustível dos veículos ou outras atividades perigosas, independente do total de horas de exposição ao risco durante a jornada diária, cujo adicional será pago à razão de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (parágrafo 1º artigo 193 da CLT c/c Súmula 191 do C. TST).

Parágrafo Primeiro - Para o trabalhador da empresa que exerce EXCLUSIVAMENTE e ininterruptamente, durante os turnos de trabalho o abastecimento de combustível dos veículos ou outras atividades perigosas, será garantido o adicional integral de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, desde que o trabalhador esteja exposto a risco acentuado, conforme laudo pericial a ser elaborado por conta da empresa.

Parágrafo Segundo - A presente cláusula decorre por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso II do Decreto nº 93.412/86.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês, no dia 20 será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal. A inobservância dos prazos acima acarretará multa de 3% (três) do salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei. Esta multa se aplica a cada salário individualmente atrasado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as

parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, abonos, parcelas de FGTS, INSS, I.R., adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras, etc.). Fica proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título, e os motivos do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário nominal deste, segundo os critérios estabelecidos para os pisos salariais instituídos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido a percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e, ainda, desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um período de 60 (sessenta) dias a substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, **bem como**, danos a bens da empresa, quando resultar de desídia ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT e inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.619/2012.

Parágrafo primeiro - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo,

pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

Parágrafo quinto - Na hipótese do reconhecimento expresso da culpa ou dolo, sem coação, não haverá necessidade do inquérito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA

A empresa pagará aos empregados que se aposentarem, independente da continuidade do vínculo empregatício, um abono em quantia equivalente a um salário nominal da respectiva função, independentemente, do período ativado para aquela.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

A empresa efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 30 de Novembro de 2014 e a segunda até o dia 20 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis que não antecedam finais de semana e feriados.

Parágrafo único - Fica estabelecido que, de ora em diante e com fundamento no artigo 138 da CLT, nenhum empregado poderá prestar serviços a outro empregador, ainda que a prestação dos serviços seja de forma eventual, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele anteriormente ao início do gozo das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Será pago adicional noturno, no importe de 20% (vinte) por cento sobre a remuneração contratual, sempre que for executado trabalho entre 22h00 horas de um dia às 5h00 do seguinte. A hora noturna terá 52min e 30seg. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionais por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito de força maior não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica da compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

Aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos ou 08 (oito) anos intercalados, e que estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e



salário durante o período que faltar para aposentarem-se. Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir do término do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante nos termos da Constituição Federal, artigo 10, II, "b" "b".

Parágrafo único - Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empregadora quando houver, caso estado gravídico da obreira estiver prejudicado pelas condições de trabalho e na impossibilidade do exercício de outras funções compatíveis face à gravidez, e a vista do atestado médico que o acompanha, a empresa antecipará o afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho superiores há um ano, serão necessariamente homologadas no sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único - Quando da homologação, serão entregues todos os documentos referente ao contrato de trabalho, bem como, a apresentação dos controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicional noturno a integrar as verbas rescisórias, além das guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial/retributiva e contribuição confederativa ou associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGAS

A empresa deverá estabelecer escalas de folgas semanais, delas constando os dias e horários de prestação de serviço e de folgas, e estas deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horário de seus empregados. Todavia, para qualquer método adotado a assinatura do empregado é indispensável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

O empregador concederá a seus empregados, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia útil, uma cesta básica no valor de R\$ R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRATURNO

Não será permitido intervalo intraturno superior a duas horas diárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALECIMENTO

No caso de falecimento do empregado, independentemente, do período laborado, a empregadora pagará aos dependentes legais, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) salário normativo da respectiva função.

Parágrafo único - Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o abono previsto no "caput" desta será pago em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO

A empresa permitirá o livre acesso dos diretores dos sindicatos da base territorial, devidamente credenciado em todas as suas instalações, para que os mesmo exerçam suas atividades de

representação, desde que devidamente comunicados, no prazo de até 72h00min. da ida dos representantes ou prepostos à sede da empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

A empresa garantirá, anualmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

A empresa colocará a disposição do Sindicato da categoria profissional, quadro de aviso e caixa de distribuição de jornais nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. A empresa garantirá, ainda, o livre acesso aos quadros de aviso, para que os sindicatos possam divulgar aos seus comunicados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

O empregador, na condição de estipulante, deverá contratar seguro de vida coletivo aos trabalhadores, sendo certo que os valores das respectivas indenizações não poderão ser inferiores a 10 (dez) vezes o valor do piso da função exercida pelo empregado, para morte, acidente ou invalidez (parcial ou total) permanente. O prêmio deste seguro será suportado exclusivamente pela empresa, não havendo quaisquer ônus aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá criar um banco de horas, através de assembleia geral extraordinária convocada pelo sindicato representante dos trabalhadores, relativo aos dias laborados pelo funcionário, de forma a estabelecer programa de compensação de dias trabalhados, inclusive em sobrejornada, podendo ser concedido ao empregado, a critério do empregador, folgas durante a jornada de trabalho mensal ou semanal, a fim de compensar eventuais horas laboradas em sobrejornada.

Parágrafo primeiro - De comum acordo, empregado e empregador poderão também, fixar compensação de sobrejornada futura, de forma a conceder, previamente, dias destinado a descanso em razão de previsível jornada futura, de forma a compensar o labor em sobrejornada.

Parágrafo segundo - Em todas as hipóteses previstas no presente artigo, serão respeitados os pisos salariais, instituído no presente Acordo Coletivo, para efeitos remuneratórios.

Parágrafo terceiro - A empresa poderá a cada bimestre ou anualmente levantar o saldo do banco de horas extraordinárias e, havendo saldo credor e/ou positivo de horas a compensar, fará o pagamento de tais horas, em folha normal de pagamento com acréscimo de 50% sobre as horas normais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da Contribuição Assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:



A) A Empresa que opera nas bases abrangidas neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de Contribuição Assistencial, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/08/2014, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista no ACT anterior.

B) Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

D) Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempo hábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da Contribuição Assistencial no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.

E) Ficam isentos da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilharem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados Associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembleia e recolherão a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quarto – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido “ao mês” e juros de 2 % “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE

A empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias e acidentes graves, imediatamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

A empresa fica obrigada a fornecer, gratuitamente, aos motoristas, auxiliares de manutenção I, auxiliares de manutenção II, auxiliares de escritório e mecânicos, uniformes a prestação de serviços, quando exigidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário: **a)** Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente; **b)** Por 01 (um) dia, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior; **c)** Por 05 dias, em caso de casamento; **d)** Por 01 dia para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária que venha a exceder o limite previsto no artigo 10º, da Lei 6.019/74.

Parágrafo único - No caso de descumprimento da previsão do artigo 10º da lei 6.019/74, eventuais trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão, imediatamente, efetivados ou dispensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

Para efeito de justificação e abono de faltas e de atrasos, as empregadoras aceitarão os atestados médicos e odontológicos do ambulatório do sindicato profissional, desde que elas não mantenham convênios nesse sentido e que o sindicato mantenha convênio com o INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, e se operará nas formas previstas pela norma consolidada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MONITORAMENTO

Fica a Empresa autorizada a utilizar-se de sistema de monitoramento de filmagem por meio de câmeras a serem instaladas na área interna e externa do espaço físico da Empresa ou dos Veículos, por serviços próprios ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando do monitoramento a Empresa fixará aviso visível a todos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada multa de 10% (Dez) por cento do valor atribuído ao piso salarial do motorista, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo o benefício a favor a parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS

É função do motorista a obrigação de montagem e desmontagem de toldos, mesas, cadeiras, geradores e outros equipamentos instalados nos veículos destinados aos serviços realizados para o Governo Federal (p. ex. poupa tempo) Governo Estadual (o. ex. SEBRAE Móvel) e Governo Municipal, como, também Usinas de Açúcar e Alcool (p.ex.transportes rurais).

Paragrafo único - O tempo gasto para a montagem e desmontagem dos equipamentos constantes do "cáput", não superior a 00h30min (trinta minutos), realizado dentro da jornada normal de trabalho, não caracteriza dupla função.

Lençóis paulista, 17 de Outubro de 2014.



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA. - P/ Presidente Sr. JOSÉ PINTOR - CPF: 827.450.488-72



ELIZ-LINE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
p/ Sócio - Sr. **EDSON ROBERTO ZACARIAS - CPF/MF 959.848.288-04**